

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021	
DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021	



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021



Salvador (BA), 19 de março de 2021.

Parecer Jurídico de nº: **0033/2021**

Consulente: **Prefeitura Municipal de Monte Santo (BA)**

Consultado: **Couto & Couto Advogados Associados**

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Monte Santo (BA), na pessoa do chefe de Gabinete da Prefeita Municipal, Sr. Jailson da Silva, sobre o recurso e contrarrazões apresentados no processo administrativo nº 032/2021, que se trata do Pregão Eletrônico nº 001/2021 e teve por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos do Município de Monte Santo - Estado da Bahia, compreendendo os serviços de acordo com o termo de referência e planilha de proposta anexo ao Edital, com o fornecimento de mão de obra e materiais necessários para a completa execução dos serviços, no qual sagrou-se vencedora a empresa D. M. construções, transportes e limpeza EIRELI.

Vieram a esta assessoria:

- Edital do citado processo licitatório;
- Proposta da empresa D. M. construções, transportes e limpeza EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 10.635.663/0001-36;
- Recurso proposto pela empresa G3 Polaris serviços EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.155.999/0001-55;
- Contrarrazões ao recurso interposto apresentada pela D. M. construções, transportes e limpeza EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 10.635.663/0001-36.

Tel: 71 3341-3457
Av. Tancredo Neves, nº 620, Ed. Empresarial Mundo Plaza, Salas 1822, 1823, 1824,
Caminho das Árvores, Salvador-Bahia, CEP. 41.820-020
www.coutoecouto.adv.br



Sendo isto o quanto se tinha a relatar, passamos a respondê-la.

1. HISTÓRICO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO ADITIVADO PELA GESTÃO ANTERIOR. RESCISÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SAÚDE COLETIVA.

Antes de adentrar na análise do processo administrativo, necessário se faz a exposição fática do Município de Monte Santo (BA), e os fatos que ocorreram até o presente momento, como lastro para decisões que possam ser tomadas no bojo deste.

Com o encerramento da gestão anterior, aquela não aditivou nenhum contrato, ressalvado da coleta de lixo, mesmo não tendo sido requerido pela gestão que se iniciara em 1º de janeiro de 2021.

Sabe-se que o serviço até então realizado não atendia as demandas do Município, havendo várias queixas da população em geral e apresentação de fotos sobre a inexecução ou execução parcial do quanto pactuado.

Diante do quadro, procedeu-se então tratativas com a empresa anterior sobre a possibilidade de melhoria do serviço prestado, tendo esta alegado a impossibilidade fazê-lo e já tendo sido deflagrado processo licitatório ora em análise, optou-se, então, pela rescisão amigável do citado contrato.

Diante disto, é público e notório que o Município já se encontra sem a prestação de serviço de coleta do lixo, ocasionando o acúmulo de restos em ruas e logradouros públicos, prejudicando a saúde coletiva e afetando diretamente no bem-estar de todos os cidadãos.

Tel: 71 3341-3457
Av. Tancredo Neves, nº 620, Ed. Empresarial Mundo Plaza, Salas 1822, 1823, 1824,
Caminho das Árvores, Salvador-Bahia, CEP. 41.820-020
www.coutoecouto.adv.br



Assim, a presente licitação, que possui notório interesse público já que afeta diretamente a saúde pública, não há que se olvidar da importância não só da tecnicidade, mas, e primordialmente, na urgência de tomada de decisões.

Por outra senda, sabe-se que diversas licitações são permeadas por interesses políticos que visam obstaculizar, com recursos e judicializações, a sua correta tramitação, impedindo a Administração Pública de firmar contratos de interesse social, criando-se, por via de consequência fatos políticos e desgaste à Gestão Pública.

Não se afirma que este seja o caso do presente processo administrativo, mas que o Gestor Público deve estar limitado tão somente pela lei, e em processos licitatórios, ao edital.

Não se identificando lastro jurídico em recurso apresentado em processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa para coleta de lixo no Município, o Gestor há de agir com segurança e responsabilidade, e adjudicar o objeto licitado à empresa vencedora.

Agir de forma diversa é se contrapor ao interesse social, à saúde dos munícipes e afetará irremediavelmente a saúde, principalmente de criança e idosos, nos tempos atuais de Pandemia de COVID e superlotação de hospitais, públicos e particulares.

Feitas estas considerações introdutórias, passa-se à análise do presente processo administrativo e dos fundamentos do recurso



2. LICITAÇÃO. EDITAL. REGRAMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA POR TODOS LICITANTES.

Como é amplamente sabido, a licitação é o procedimento administrativo para contratação de serviços ou aquisições de produtos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou Entidades de qualquer natureza.

Hely Lopes Meirelles entende que:

“Conceito e finalidades da licitação - Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o encontro de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna, mas precisamente no artigo 37, inciso XXI, determina a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela administração Pública, no exercício de suas funções.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

No Brasil, a licitação por entidades que façam uso da verba pública, o processo é regulado pela Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

De acordo com essa Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser, necessariamente, precedida de

Tel: 71 3341-3457
Av. Tancredo Neves, nº 620, Ed. Empresarial Mundo Plaza, Salas 1822, 1823, 1824,
Caminho das Árvores, Salvador-Bahia, CEP. 41.820-020
www.coutoecouto.adv.br



licitação, ressalvada a hipótese de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

2.1. Obrigatoriedade da Licitação.

Todo contrato público deve vir precedido de licitação a fim de contemplar os princípios do procedimento licitatório.

É sabido e consabido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços de qualquer natureza para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o artigo 37, inciso XXI, *in litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E na norma infraconstitucional, o artigo 2º, da Lei n.º 8.666/93, no seguinte teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão



necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro orienta que:

“A Constituição Federal exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175). A Lei nº 8.666/93 exige licitação para as obras serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações (art. 2º).

Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 1º, parágrafo único).”

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, também, tratando do tema, leciona que:

“Obrigatoriedade de licitação - A licitação de obras e serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, ressalvados os casos especificados na legislação pertinente (CF, art. 37, XXI).”

Logo, entende-se que toda pessoa que venha a utilizar-se do erário para realização de algum serviço, deve este serviço antes de sua contratação ser precedido de licitação.

2.2. Pregão.

O pregão é modalidade de licitação não prevista na Lei de nº 8.666/1993, mas na Lei de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que



instituiu tal modalidade, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O pregão teve como escopo dá mais agilidade aos procedimentos licitatórios.

Na ocasião, valiosa a lição de José dos Santos Carvalho Filho, que assim aduz:

“As modalidades licitatórias previstas na Lei de nº 8.666/93, em muitos casos, não conseguiram dar a celeridade desejável à atividade administrativa destinada ao processo de escolha de futuros contratantes. As grandes reclamações oriundas de órgãos administrativos não tinham como alvo os contratos de grande vulto e de maior complexidade. Ao contrário, centravam-se nos contratos menores ou de mais rápida conclusão, prejudicados pela excessiva burocracia do processo regular de licitação. Atendendo a tais reclamações, foi editada a Lei nº 10.520, de 17/7/2002, na qual foi instituído o **pregão** como nova modalidade de licitação, com disciplina e procedimento próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratos da Administração em hipóteses determinadas e específicas.”

O pregão, portanto, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Eis a redação do artigo 1º da Lei de nº 10.520/2002, *in litteris*:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Logo, a licitação, na modalidade pregão, segundo orientação de Petrônio Braz:

(...) é a maneira pela qual a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, é feita em sessão pública por meio de proposta de preços escritas em envelope lacrado, e lances verbais.

O Município, para aquisição de bens e serviços comuns, poderá realizar licitação na modalidade Pregão, com observância das disposições normativas da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e das regras estabelecidas na legislação local.

A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da modalidade, da igualdade, da publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, maior competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Assim, o pregão é uma das modalidades de licitação, instituída pela Lei nº 10.520/2002, para todos os Entes da Federação, destinado a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, considerados estes como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2.3. Edital.

Tel: 71 3341-3457
Av. Tancredo Neves, nº 620, Ed. Empresarial Mundo Plaza, Salas 1822, 1823, 1824,
Caminho das Árvores, Salvador-Bahia, CEP. 41.820-020
www.coutoecouto.adv.br



O edital é o ato convocatório da licitação e sua principal função é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração Pública, quanto pelos licitantes.

O edital, portanto, é a Lei interna da licitação.

A legislação aduz que o edital de licitação indique determinados itens, contemplando os principais pontos da contratação, bem como que o mesmo esteja de alguns anexos.

O *caput* e os incisos do artigo 40 da Lei de nº 8.666/1993 contém algumas indicações, como passamos a demonstrar *ipsis litteris*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.



O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, conforme § 1º do artigo 40 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a saber:

Art. 40. *Omissis.*

(...)

§ 1º. O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Além disso, o § 2º do mesmo artigo e Lei indica que constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante o seguinte:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Importante dizer que qualquer cidadão pode impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, conforme § 1º artigo 41 da Lei acima mencionada.

Destarte, os licitantes deverão observar não somente o quanto disposto na legislação de regência, mas no Edital Licitatório, já



que é sobre este que se fundará a tomada de decisões da Administração Pública.

3. ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 032/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021.

O sobredito pregão eletrônico ocorrera em 05.03.2021, sagrando-se vencedora do certame a empresa D. M. construções, transportes e limpeza EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 10.635.663/0001-36, e ao qual opuseram recurso a empresas G3 Polaris serviços EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.155.999/0001-55.

3.1. Prazo de recurso. Três dias. Lei Federal nº 10.520/2002, art. 4º, XVIII. Interesse na interposição de recurso. Manifestação imediata. Ausência. Decadência. Lei Federal nº 10.520/2020, art. 4º, XX. Previsão editalícia. Trinta minutos. Intempestividade do recurso.

Antes de adentrar ao mérito dos fundamentos do recurso administrativos apresentados, necessário se faz a **análise da tempestividade do recurso** apresentado.

A disciplina do recurso no pregão é bem distinta das demais modalidades.

A Lei 10.520/02, traz em seu art. 4º:

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões



em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Sendo que o **Edital Licitatório**, no **item 14, subitem 14.3**, prescreve claramente o **prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação**, senão vejamos:

14. Recursos

(...)

14.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (destaques acrescidos)

Portanto, a **ausência de imediata manifestação**, tendo-se o **prazo trinta minutos previsto no edital**, do interesse de recorrer importará em decadência do direito - Lei Federal nº 10.522/2002, art. 4º, XX.

Do sistema extrai-se que o Pregoeiro registrou o vencedor em 04.03.2021, às 16:52:36:552, conforme se verifica abaixo:



Lote [nº 1]			
Resumo do lote	LOTE 01		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	04/03/2021-16:52:36:552
Tempo mínimo lances intermediários	1 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	1 segundo(s)
Tempo de disputa sessão pública	10 minutos	Tempo de prorrogação automático	2 minuto(s)
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 50,00	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 50,00
Valor estimado do lote	R\$ 50,00		
CNPJ	10.635.663/0001-36		
Fornecedor	D M TRANSPORTES LIMPEZA E CONSTRUCAO LTDA-ME		
Telefone	(71) 96689700		
Nome contato	DAVID FERNANDO ALMEIDA SANTOS		
Arrematado	R\$ 4.000.000,01	Negociado	R\$ 3.999.937,50
Justificativa	o licitante apresentou toda sua documentação de acordo com as exigências do Edital Pregão Eletrônico nº 001/2021.		

Assim, conclui-se que o **prazo se esvaiu** irremediavelmente às **17:23:36:552**.

Porquanto as empresas apresentaram a intenção de recorrer em 04.03.2021, às 17:36:29:217 e 18:43:07:336, como se observa infra:

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
03/03/2021 13:13:49:979	SET TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO EIRELI	Sr. todos os indices estão apresentados!
03/03/2021 13:14:29:214	SET TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO EIRELI	Sr. Pregoeiro a planilha de custo não foi solicitado pelo Sr. conforme item 9.4., o Sr. Solicitou "Proposta Realinhada" e não planilha de custos.
03/03/2021 13:15:19:610	SET TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO EIRELI	Solicito reconsideração de sua decisão, caso não reconsiderar manifesto desde já minha intenção de recurso administrativo.
03/03/2021 15:10:17:936	PREGOEIRO	O fornecedor LUDMAR VIAGENS E TURISMO EIRELI, está no seu critério de desempate, caso opte, favor cadastrar novo valor no sistema.
03/03/2021 15:10:53:568	PREGOEIRO	Sr. fornecedor SET TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO EIRELI, a proposta realinhada é de acordo ao edital.
04/03/2021 11:49:25:967	PREGOEIRO	Senhor licitante D M TRANSPORTES LIMPEZA E CONSTRUCAO LTDA-ME favor enviar a proposta de preço de acordo com as exigências do Edital.
04/03/2021 17:36:29:217	G3 POLARIS SERVICOS EIRELI	Srs solicito interpor recurso com vista e cópia ao processo da empresa declarada vencedora, com base nos documentos de habilitação, atestado técnico e proposta de preço
04/03/2021 18:43:07:336	SET TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO EIRELI	A EMPRESA SET TOPOGRAFIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE É DE DIREITO, VEM REGISTRAR A INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO
04/03/2021 22:02:42:531	SET TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO EIRELI	Tendo em vista não constar no sistema LICITAÇÕES-E a proposta realinhada da D M TRANSPORTES LIMPEZA E CONSTRUCAO LTDA-ME, SOLICITO O ENVIO DA PROPOSTA REALINHADA E A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS no email SET.TOPOGRAFIA@HOTMAIL.COM
05/03/2021 08:46:14:993	G3 POLARIS SERVICOS EIRELI	Em vista que não constar no sistema LICITAÇÕES-E a proposta realinhada da D M TRANSPORTES LIMPEZA E CONSTRUCAO -ME, SOLICITO O ENVIO DA PROPOSTA REALINHADA E A documentação e composição de custo e formação de preços no email g3polaris.engenharia@gmail.

Portando, transcorrido o prazo de recurso, previsto objetivamente no Edital, decaiu o direito das empresas de recorrerem da decisão do Pregoeiro.

Tel: 71 3341-3457
Av. Tancredo Neves, nº 620, Ed. Empresarial Mundo Plaza, Salas 1822, 1823, 1824,
Caminho das Árvores, Salvador-Bahia, CEP. 41.820-020
www.coutoecouto.adv.br



3.2. Registro de intenção de recorrer. SET topografia e construção EIRELI. Antes de proferido o vencedor do certame. Desabilitação. Apresentação de planilha de custo. Irrepreensível decisão do pregoeiro.

Por excesso de rigor na apreciação do presente, há que se registrar que, **antes mesmo de se saber se haveria e quem seria o vencedor do certame, a SET topografia e construção EIRELI**, em 03.03.2021, às 13:15:19:610, **registrou sua intenção de recorrer**, conforme se observa na imagem acima, registrou no sistema:

Solicito reconsideração da sua decisão, caso não reconsiderar, manifesto desde já minha intenção ao recurso administrativo.

E o motivo do recurso consistiria na alegação de que a planilha de custo não teria sido solicitada pelo pregoeiro, conforme se observa no sistema às 13:14:29:214, do mesmo dia:

Sr. Pregoeiro a planilha de custo não foi solicitado pelo Sr. Conforme item 9.4, o Sr. Solicitou (SIC) "Proposta Realinhada" e não planilha de custos.

Assim, **só seria possível**, dadas as mensagens acima, e, por via de consequência **logicamente razoável** que a **SET topografia e construção EIRELI recorresse de sua desclassificação do certame**, que fora **registrada no sistema em 03.03.2021, às 12:00:19**, como se observa abaixo:



Data/Hora: 03/03/2021-12:00:19

Fornecedor: SET TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO EIRELI

Observação: o licitante descumpra as exigências editalíssimas: apresentou o contrato de prestação de serviços, da técnica de segurança do trabalho, porém apresentou o mesmo em cópia simples. Descumpra o item 12.1.4, apresenta comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de Índices, porém apresenta de forma incompleta, não apresenta o cálculo do Índice de Solvência Geral (ISG). Foi solicitado ao arrematante que enviasse a proposta vencedora de acordo com as exigências do item 9 e seus subitens, o licitante enviou e anexou ao sistema de licitação do Banco do Brasil, porém o mesmo descumpriu as exigências do item 9.4, não apresentou a sua planilha de custos e formação de preços, fica considerado inabilitado e desclassificado.

Resumindo, **a Recorrente alega** que sua **desclassificação** teria sido **arbitraria**, **já que o edital não exigiria a reapresentação da planilha de custos**, conforme consignado no item 9.4 do edital.

Contudo, sobre este ponto, que seria **o único que se permite juridicamente analisar** sem desvirtuamento e ofensa aos princípios e normas do processo licitatório, observa-se que **não assiste razão à recorrente**, já que **lhe fora solicitada o realinhamento da proposta, em 02.03.2021, às 20:56:801:**

02/03/2021 20:56:05:801 PREGOEIRO

SET TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO EIRELI. Favor enviar a proposta realinhada, vencedora, de acordo com as exigências do edital, devendo está completa sob pena de desclassificação. Prazo inicia a contar as 08:00 horas de 03/03/2021.

E conforme **se observa na leitura no item 9.4**, transcrito pela própria recorrente em sua peça recursal, a **"Planilha de Custos e Formação de Preços" deveria "no prazo de 02 (duas) horas, contando da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor"** ser encaminhada pelo sistema.

Ou seja, **mesmo com extensão do prazo previsto no edital**, contando-se o início deste às 08:00 de 03.03.2021 e seu **encerramento se deu às 10:00 do mesmo dia, a recorrente ficou-se inerte.**



Somente **após do estendido prazo, o pregoeiro, às 12:00**, como se observa na imagem já constante do presente opinativo, **consignou a desabilitação da citada empresa, não subsistindo fundamento para sua irresignação.**

Assim, **sendo este o único fundamento apresentado**, dentro do prazo de recurso, em verdade antes mesmo de iniciado, e após criteriosa análise de todos os fatos ocorridos neste processo licitatório, **conclui-se pela sua insubsistência** e por via de consequência a **inexistência de elementos que impeçam** a **adjudicação** do objeto licitado **à empresa vencedora** do certame.

Registrando-se, ainda, que a empresa multimencionada deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentar as contrarrazões do recurso, precluindo seu direito de fazê-lo.

4. DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo quanto exposto, diante da documentação encaminhada e das imagens do sistema de licitação do Banco do Brasil, **conclui-se pela decadência do direito de Recurso da G3 Polaris serviços EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.155.999/0001-55, nos termos da legislação de regência e do edital licitatório.

Porquanto a empresa SET topografia e construção EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.823.085/0001-76, apesar de **ter manifestado interesse em recorrer da sua desclassificação, não apresentou, dentro do prazo de lei as necessárias razões do recurso**; desta forma, diante da análise dos fatos frente ao edital, **conclui-se que não possui direito à sua classificação**, já que **transcorrido o prazo para apresentar**



documentação solicitada pelo pregoeiro nos termos da norma editalícia.

Por fim, opina-se pela adjudicação do objeto do contrato, nos termos da legislação em vigor à empresa vencedora.

É o parecer.



Assinado de
forma digital
por Jones Couto
Jones Couto dos Santos

Consultor Jurídico



DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

PJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2021

REF.: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO.

Ante os fundamentos trazidos pelo consultor jurídico, Jones Couto dos Santos, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo consultor jurídico, Jones Couto dos Santos, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI** e, determinar como **vencedora** do certame a empresa **D M TRANSPORTES LIMPEZA E CONSTRUCAO LTDA-ME**.

Informe-se na forma da Lei.

Monte Santo – Bahia, 19 de março de 2021.

SILVANIA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL